



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.017514/93-26
Recurso nº : 113.502
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1993
Recorrente : POSTO SÃO CRISTÓVÃO DE PARAJUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.203

IRPJ - LUCRO ESTIMADO - BASE DE CALCULO - A base de cálculo para a apuração do imposto de renda, no caso de opção pela sistemática do Lucro Estimado é aquela definida pelo § 3º do artigo 14 da Lei n.º 8.541, de 23/12/92.

As pessoas jurídicas que exploram o ramo de venda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, para determinar a base de cálculo do imposto a ser recolhido por estimativa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Consoante o que dispõe o art. 38, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa, será o valor correspondente a dez por cento (10%) da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

CONSTITUCIONALIDADE - As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.

MULTAS DE OFÍCIO - As multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferido quanto a matéria principal é aplicável, no que couber, a decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO CRISTÓVÃO DE PARAJUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26

ACÓRDÃO Nº. 105-12.203


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, IVO DE LIMA BARBOZA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

RECURSO Nº: 113.502
RECORRENTE: POSTO SÃO CRISTÓVÃO DE PARAJUÍ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO - SP (fls. 72/77), que não deu provimento às impugnações das exigências tributárias do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas (fls. 10/30) e Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 59/60) aos Autos de Infração e anexos (fls. 01/06 e 50/55 respectivamente), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 82/102 e 103/104), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Autos de Infração através dos quais foram constituído crédito tributário, decorrentes de insuficiência de recolhimentos mensais, nos meses de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, baseado em receita bruta indicados nos demonstrativos anexos.

A impugnação Informa que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, e utilizando-se de uma faculdade que a Lei nº 8.541/92 lhe concede, optou pelo recolhimento mensal pelo regime de estimativa, aplicando o percentual de 3%, sobre a parcela do preço dos combustíveis que compõe a chamada margem bruta de revenda, que é a sua receita bruta.

Entretanto o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

Contesta também a aplicação da multa de 100%, que considera como multa punitiva, e que a mesma não teria aplicação no curso do exercício, pois o imposto pago sobre o lucro estimado seria provisório e não definitivo.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão n.º 11.12.59.7/2070/96, julga a exigência fiscal procedente, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão supra referida, de cujo teor tomou conhecimento em 23/08/96 (AR a fls. 80), apresenta em 11/09/96, Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso, a recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresenta suas CONTRA-RAZÕES (fls. 106/109), opinando pela manutenção dos entendimentos manifestados na decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a surname, and a second, smaller signature below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para uma melhor visualização e entendimento, cito algumas situações e fatos contidos no presente processo.

- A recorrente optou pelo recolhimento mensal de seu Imposto de Renda, pelo regime de estimativa, conforme previsto pela Lei nº 8.541/92, referente aos meses de janeiro a setembro de 1993;

- Recolheu o imposto de renda e a contribuição social, calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua "receita bruta", que considera como a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;

- A fiscalização entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total da venda ao consumidor, havendo em consequência, insuficiência de recolhimentos;

- No termo de Início de Fiscalização, a recorrente é intimada a demonstrar os recolhimentos efetuados, relativo ao recolhimento mensal de IRPJ e Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

- Com base nas informações fornecidas pelo recorrente, confirmando o recolhimento baseado em estimativa, o fiscal atuante, efetuou a lavratura dos Autos de Infração.

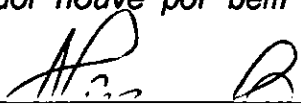
Entendo que não há como alterar as bem colocadas razões de decidir da autoridade monocrática administrativa (fls. 72/77), que adoto e a seguir transcrevo, em parte:

Trata-se de analisar as insuficiências de recolhimentos mensais do Imposto de Renda Pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos meses de janeiro a setembro de 1993, em que a empresa optou pelo cálculo por estimativa, nos termos dos artigos 23 e 42 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Referida lei trouxe inúmeras modificações na forma de pagamento e de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, quer seja a tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, mantendo, no entanto, o sistema de bases correntes instituído pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Por essa sistemática, o imposto de renda das pessoas jurídicas é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

No ano-calendário em questão, se a pessoa jurídica optasse pela tributação com base no lucro real, deveria proceder, mensalmente, à elaboração das demonstrações financeiras (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício) e à apuração do lucro real. O imposto assim apurado e recolhido era considerado definitivo.

A sistemática de tributação pelo lucro real mensal era, então, a regra geral. Todavia, reconhecendo possíveis dificuldades operacionais das empresas, especialmente as pequenas e micros, o legislador houve por bem criar uma via



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

alternativa e simplificadora para o cumprimento da obrigação mensal: facultou o recolhimento do imposto por estimativa, a partir de uma base de cálculo estimada sobre a receita bruta ajustada e um ajuste final, mediante confronto com o imposto apurado em balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano (art. 23 da Lei n.º 8.541/92).

A vis da estimativa é, portanto, uma opção colocada à disposição do contribuinte e, como toda opção, se exercida, deve ser cumprida nos exatos termos legais em que está posta, pois, se o contribuinte tentar adaptá-la às suas condições pessoais, à evidência, ele estaria legislando em causa própria, com afronta direta ao princípio da legalidade.

*Quanto ao cálculo do imposto mensal a ser pago por estimativa, estabelece o art. 24 da Lei n.º 8.541/92, que aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital. Assim, a base de cálculo do imposto, na atividade de revenda de combustíveis, deve ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,0% (três por cento) sobre a **receita bruta mensal** auferida na atividade (artigo 14, parágrafo 1º, alínea "a").*

De se notar que o legislador quantificou a base impositiva com fundamento na receita bruta mensal, assim definida nos parágrafos 3º e 4º do artigo 14 da Lei n.º 8.541/92:

"... a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos sobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços será mero depositário."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

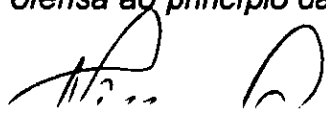
Guardadas as exceção previstas na própria lei, é defeso à pessoa jurídica quantificar ou excluir valores da base de calculo do imposto, ainda que os preços das mercadorias tenha sido fixado pelo Governo Federal, pois estaria afrontando as disposições contidas no artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do imposto e sua base de cálculo."

No caso dos autos, a contribuinte recolheu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social, relativo aos meses de janeiro a setembro de 1993, com base nas regras de estimativa, utilizando, porém, como base de cálculo, em lugar da "receita bruta". a "margem bruta de revenda", apurando o imposto a menor e efetuando, conseqüentemente, recolhimentos insuficientes.

Alem disso, em resposta à consulta formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza Conservação de Veículos - FECOMBUSTÍVEIS, foi emitido o Parecer COSIT/DITIR n.º 740, de 20/06/93, que concluiu ser descabida a pretensão de se utilizar a "Margem Bruta de Revenda", uma vez que a base de cálculo do imposto de renda é aquela definida pelo artigo 14, parágrafo 3º da Lei n.º 8.541/92

Adite-se, por oportuno, que as conclusões contidas no Parecer CST n.º 945/86 não se aplicam ao presente processo porque aqui não se trata de omissão de receita e sim de redução indevida no pagamento do imposto calculado por estimativa, na forma prevista na Lei n.º 8.541/92. Ademais, o citado parecer foi elaborado durante vigência de legislação anterior.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa, por pretensa ofensa ao princípio da isonomia, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26

ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

cabe a sua discussão em nível administrativo, porque indeferem-se constitucionais todos os atos oriundos dos Poderes Executivo e do Legislativo.

Com relação à aplicação da multa de 100%, o artigo 4º da Lei n.º 8.541/92, estabelece que a insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social nelas previstos, implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores, com os acréscimos e penalidades legais. E esta penalidade está prevista no inciso I do artigo 4º da Lei n.º 8.218/91.

O artigo 42 daquela lei, mencionado na impugnação, não se refere ao lançamento de ofício, como quer a autuada, mas ao pagamento espontâneo. Tanto é assim que seu parágrafo único (introduzido pela Lei n.º 8.849/94, artigo 7º) prevê uma multa de 50% sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos, se verificado, após o encerramento do ano-base, que os recolhimentos foram inferiores ao devido, mesmo não havendo saldo de imposto a pagar.

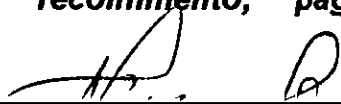
Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, trata-se da mesma matéria fática e de igual penalidade, não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aquele entendimento deve sofrer reparos no tocante a multa de ofício aplicada, como veremos.

O art. 44 da citada Lei, assim dispõe:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017514/93-26
ACÓRDÃO Nº. 105-12.203

recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

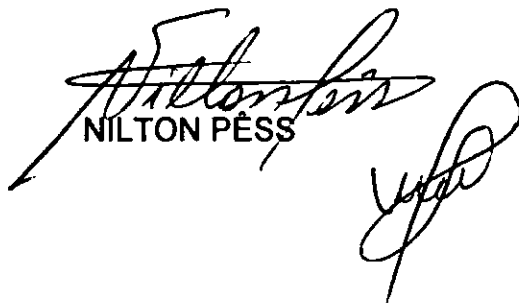
I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) n.º 1 de 7 de janeiro de 1997, declara que a redução do percentual da multa se aplica a atos ou fatos pretéritos.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para manter as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, com a redução da multa, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, e o AD(N) n.º 1, de 07/01/97.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


NILTON PÊSS